



**PROCESSO n.º : 185.014-8/2024**

**APENSO N.º : 177.237-6/2024**  
**199.750-5/2025**  
**177.412-3/2024**

**UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**

**RESPONSÁVEL : CLENEI PARREIRA DA SILVA – Prefeito Municipal**

**ADVOGADAS : LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT N.º 12.816**  
**JANAINA FRANCO SILVA – OAB/MT N.º 22.314**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2024**

**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### **RAZÕES DO VOTO**

Com base nos Relatórios emitidos pela 4<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo (Secex), nas defesas e alegações finais, e nos Pareceres Ministeriais, passo a análise das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de **Ponte Branca**, sob a responsabilidade do **Sr. Clenei Parreira da Silva**.

No Relatório Técnico Preliminar foram apontados 15 (quinze) achados de auditoria, classificados em 4 (quatro) irregularidades de natureza moderada, 6 (seis) irregularidades de natureza grave e (1) uma irregularidade de natureza gravíssima.

Após a análise dos argumentos de defesa, saliento que **acolho** na íntegra os posicionamentos da 4<sup>a</sup> Secex e do Ministério Público de Contas (MPC) em relação ao **saneamento dos achados 2.1 (CB05), 4.1 (CC99), 5.1 (DA01), 9.1 (NB05), 10.1 (OC20) e 11.1 (ZB04)**, assim como a recomendação e determinação.

Com relação à **irregularidade NB05, achado 9.1<sup>1</sup>**, **recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** à gestão Municipal que se atente a divulgação

<sup>1</sup> **NB05 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_05.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

**9.1)** Não publicação dos Balanços (Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstrativo do Fluxo de Caixa) Consolidados de 2024 - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)





tempestiva e integral dos demonstrativos contábeis consolidados, em meios oficiais e de fácil acesso ao cidadão.

No que se refere à **irregularidade OC20, achado 10.1<sup>2</sup>, recomendo** ao Poder Legislativo de Ponte Branca que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que realize ações para o cumprimento da Lei n.º 14.164, de 10 de junho de 2021.

Passo a análise dos **achados remanescentes**.

**CLENEI PARREIRA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 1º/1/2021 a 31/12/2024**

**1) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Não reconhecimento pela entidade dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias mensalmente.* - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

No tocante à **irregularidade CB03, achado 1.1**, a 4ª Secex relatou que, ao consultar as contas patrimoniais 21111010251 e 21111010351, verificou que o Município de Ponte Branca/MT não realizou os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.

Por sua vez, a defesa argumentou que foram realizados registros contábeis no Balancete de Verificação de Encerramento de 2024, com o reconhecimento contábil mensal por ocasião dos empenhos e pagamentos nas contas com atributo financeiro (F): Conta 21111010201 – Décimo Terceiro Salário (F): R\$ 222.974,56 (duzentos e vinte e dois mil novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) (Credor); Conta 21111010301 – Férias (F): R\$ 274.021,16 (duzentos e setenta e quatro mil vinte e um reais e dezesseis centavos) (Credor).

Alegou que o lapso decorrente da ausência de reconhecimento e registros das referidas provisões nas contas patrimoniais com atributo permanente (P), relativas ao 13º salário e às férias, não ocasionou prejuízos nem distorções no encerramento contábil dos demonstrativos patrimoniais e de suas variações.

Informou que a contabilidade solicitou ao setor de Recursos Humanos o levantamento detalhado dos valores apropriar, discriminados por matrícula, lotação

<sup>2</sup> **OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

**10.1)** Não foi constatada a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)





e vínculo, e que o procedimento, com o devido registro para início em janeiro de 2025, tem como objetivo a correta apropriação mensal dos encargos de 13º salário, férias e abono constitucional de 1/3, utilizando as contas patrimoniais com atributo P, por competência. Ao final, requereu o afastamento do referido apontamento.

Após análise da defesa, a equipe técnica manteve a irregularidade CB03, tendo em vista que os registros efetuados em 2024, nas contas relativas ao 13º salário e às férias, referem-se apenas a pagamentos realizados e não ao reconhecimento de provisões.

Dessa forma, evidenciou que o Município de Ponte Branca deixou de proceder à adequada mensuração e evidenciação das obrigações por competência, em descumprimento ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, instituído pela Portaria n.º 548/2015, de 24 de setembro de 2015, cujo prazo de implementação para municípios com até 50 mil habitantes expirou em 1º de janeiro de 2018.

Por fim, a Secex, ainda, sugeriu recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que realizar o reconhecimento das apropriações mensais de 13º salário e férias, bem como os encargos deles decorrentes, em observância aos princípios da competência e oportunidade.

O MPC, em consonância com a equipe técnica, opinou pela manutenção do achado da irregularidade, visto que o apontamento consubstancia na omissão dos registros no exercício de 2024, configurando descumprimento das normas contábeis aplicáveis à Administração Pública, e sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Ponte Branca que proceda aos registros por competências das provisões trabalhistas e de férias, sob pena de reincidência na análise das contas de 2025.

Em sede de alegações finais, o Gestor reconheceu o equívoco e comprovou a solicitação de levantamento e provisionamento das férias e de 13º salário dos servidores para registro contábil.

Reiterou que a ausência do reconhecimento e registro não apresentou prejuízo ou distorções por ocasião do encerramento contábil dos demonstrativos patrimoniais e suas variações, visto que está sendo realizado no exercício de 2025.





O MPC ratificou o entendimento proferido no Parecer n.º 3.309/2025.

Pontuo que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição, esclarece que o 13º salário e as férias configuram passivos a serem reconhecidos por competência, devendo ser apropriados mensalmente conforme a ocorrência do fato gerador.

Assim, embora não se verifique indício de má-fé ou dano ao erário, o descumprimento das normas de contabilidade pública representa falha formal relevante, uma vez que esses procedimentos visam assegurar a fidedignidade e a transparência das demonstrações contábeis.

Ressalto, em consonância com o entendimento ministerial, que a ausência de apropriação por competência pode ocasionar distorções nos demonstrativos contábeis, especialmente no Balanço Patrimonial e no Balanço Orçamentário.

Portanto, analisados os argumentos apresentados, acolho as conclusões da equipe técnica e do MPC e **mantenho a irregularidade CB03 (1.1)**, diante da comprovada ausência de registro mensal das provisões referentes à gratificação natalina, às férias e ao terço constitucional das férias, em desacordo com as disposições dos itens 7 e 69 da NBC TSP 11.

Em vista disso, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** à Prefeitura Municipal de Ponte Branca que realize o reconhecimento das apropriações mensais de 13º salário e férias, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) e ao MCASP, bem como dos encargos deles decorrentes, em observância aos princípios da competência e oportunidade.

**CLENEI PARREIRA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 1º/1/2021 a 31/12/2024**  
**2) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.2) *Não há convergência nos saldos do balanço patrimonial consolidado. – Tópico – 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)*

Quanto à **irregularidade CB05, achado 2.2**, a equipe de auditoria analisou os saldos bancários por Fonte de Recursos (dados extraídos do Sistema





Aplic), com os saldos do Demonstrativo de Disponibilidade Financeira por Fonte, em 31/12/2024, enviado pelo jurisdicionado e, ao final, concluiu que há distorções de valores entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e aqueles apresentados no exercício de 2024, especificadamente os saldos das Fontes 500, 540, 600 e 869.

Em sede de defesa, o Gestor alegou que a divergência identificada possivelmente decorreu de erro operacional ocorrido durante o envio da carga especial, especificamente no momento da geração e remessa do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, pelo responsável pelos envios no Sistema Aplic.

Sustentou que essa falha teria ocasionado inconsistência nos saldos do exercício anterior (2023), registrados na base do sistema, sem, contudo, representar erro nos registros do sistema contábil local.

Informou, ainda, que tão logo identificada a inconsistência, foram adotadas medidas corretivas para reforçar o controle sobre os arquivos encaminhados ao TCE-MT, bem como a orientação à equipe técnica responsável.

Ademais, juntou o Balanço Patrimonial Consolidado de 2024<sup>3</sup> aos autos, sustentando não haver divergência nos demonstrativos apresentados.

Após análise das justificativas, a 4ª Secex verificou que a divergência decorreu da confrontação entre os saldos finais do Balanço Patrimonial Consolidado de 2023 e os saldos iniciais de 2024.

Constatou que a defesa encaminhou apenas o Balanço de 2024, alegando inexistência de divergências, sem, contudo, apresentar o demonstrativo de 2023, indispensável à verificação técnica.

A Secex destacou que o Balanço de 2024 já integrava os autos desde o envio da prestação de contas e que o Balanço de 2023 encontrava-se disponível no Sistema Aplic. Diante disso, concluiu pela procedência da divergência e manteve o apontamento inicialmente registrado.

O MPC, em consonância com a equipe de auditoria, manifestou-se pela manutenção da irregularidade CB05, achado 2.2, com expedição de recomendação

<sup>3</sup> Doc. 641314/25, p. 12/109





ao Poder Legislativo para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Ponte Branca que implemente melhorias contábeis e de remessa nos sistemas informatizados.

Em sede de alegações finais, a defesa reiterou os argumentos apresentados, reconheceu o equívoco e alegou que a divergência na geração do balanço não afetou a análise de auditoria e que a falha pode ter sido causada por confusão dos técnicos da Prefeitura, sendo que o erro na remessa ao Sistema Aplic não pode ser considerado irregularidade do Gestor.

O MPC ratificou seu entendimento proferido no Parecer n.º 3.309/2025.

De acordo com o que dispõe o MCASP, 10ª edição, especialmente nos itens 3.2.3 e 5.2, os entes públicos devem promover conciliação periódica dos saldos bancários e contábeis, de modo a assegurar a consistência, rastreabilidade e integridade das informações financeiras.

Estabelece, ainda, que os recursos vinculados a determinado exercício não podem ser reclassificados ou utilizados indevidamente em exercícios subsequentes, uma vez que a fonte ou destinação de recursos deve permanecer associada ao exercício em que se originou.

O Balanço Patrimonial (BP) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Nesse contexto, as diferenças identificadas entre os saldos de 2023 e 2024 evidenciaram descumprimento das orientações contábeis vigentes e comprometeram a comparabilidade e a confiabilidade das demonstrações financeiras, em afronta aos princípios da integridade, consistência e competência contábil.

Além disso, ainda que o Gestor tenha alegado erro operacional na remessa da carga ou na geração do Anexo 14, recai sobre ele o ônus da prova, nos termos do princípio da legalidade e dos deveres inerentes à Administração Pública. Caso afirme que o sistema contábil local estava correto, caberia demonstrar que os saldos contábeis da gestão, registrados internamente, efetivamente correspondiam





aos saldos enviados ao controle externo, ou, alternativamente, justificar tecnicamente a divergência constatada.

Nesse ponto, destaco que o chefe do Poder Executivo tem obrigação constitucional de apresentar a prestação de contas do seu mandato ao órgão de controle (art. 70 e 71, CRFB/88), devendo garantir que as demonstrações contábeis sejam apresentadas em conformidade com o Manual de Contabilidade Pública e orientações da Secretaria do Tesouro Nacional. É por meio dos demonstrativos contábeis e relatórios de gestão fiscal que o gestor materializa a sua prestação de contas e permite o exame técnico pelo Tribunal de Contas.

Diante do exposto, filio-me ao entendimento da equipe técnica e do MPC, **mantenho a irregularidade CB05, achado 2.2 e recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** à Prefeitura Municipal de Ponte Branca que implemente melhorias contábeis e de remessa nos sistemas informatizados.

**CLENEI PARREIRA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS** / Período: 1º/1/2021 a 31/12/2024  
**2) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

*2.3) Reconhecimento de Obrigaçāo a menor, no valor de R\$ 2.101.061,92, causando subavaliação de passivo (BP) e superavaliação de resultado patrimonial (DVP). – Tópico – 5. 1. 3. 7. Precatórios Judiciais.*

Em relação ao **achado 2.3, da irregularidade CB05**, a equipe de auditoria, em consulta aos dados do Sistema Aplic, constatou o registro contábil de reconhecimento de precatórios ordinários no valor de R\$ 378.024,53 (trezentos e setenta e oito mil vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos) em 31/12/2024.

Entretanto, o documento de suporte (Relatório de Ordem Cronológica do Poder Judiciário, do órgão do Município de Ponte Branca) demonstra valor devido no total de R\$ 2.479.086,45 (dois milhões quatrocentos e setenta e nove mil oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos)<sup>4</sup>.

Assim, evidenciou o reconhecimento de obrigação decorrentes de sentenças judiciais, a menor, no valor de R\$ 2.101.061,92 (dois milhões cento e um mil sessenta e um reais e noventa e dois centavos).

<sup>4</sup> Doc. 608162/205.





Em sede de defesa, o Gestor alegou que o Município não omitiu o valor total devido em precatórios reconhecidos por sentença judicial, mas realizou o registro conforme o cronograma oficial de pagamento divulgado pelo Tribunal competente, o qual estabeleceu a exigibilidade apenas a partir do exercício seguinte.

Asseverou que, o montante de R\$ 447.380,76 (quatrocentos e quarenta e sete mil trezentos e oitenta reais e setenta e seis centavos) representa o valor a ser executado dentro do exercício financeiro de 2025 e foi corretamente classificado no passivo, em consonância com o princípio não circulante da competência e da materialidade contábil.

Ao final, reforçou que não se trata de subavaliação do passivo ou de omissão de informação, mas de adequada aplicação do regime de competência orçamentária e patrimonial, considerando a data de exigibilidade da obrigação reconhecida judicialmente, e requereu o saneamento do apontamento.

Procedida a análise da defesa, a 4<sup>a</sup> Secex destacou que a divergência identificada decorreu da confrontação entre os saldos finais dos grupos do Balanço Patrimonial Consolidado de 2023 e os saldos iniciais de 2024.

Ressaltou que o argumento apresentado pela defesa não merece acolhida, tendo em vista que as dívidas com vencimento previsto para o exercício de 2025 devem ser classificadas no Passivo Circulante, enquanto aquelas com vencimento nos próximos subsequentes devem ser registradas no Passivo não Circulante.

Diante disso, concluiu pela manutenção da irregularidade, uma vez que restou evidenciado o reconhecimento de obrigação a menor, no valor de R\$ 2.101.061,92, causando subavaliação de passivo (BP) e superavaliação de resultado patrimonial (DVP), e sugeriu recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que realize o ajuste contábil dos precatórios judiciais.

Em consonância com a equipe técnica, o MPC manifestou-se pela manutenção da irregularidade com a emissão da recomendação sugerida, além de recomendar ao Poder Legislativo que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Ponte Branca, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE-MT, que proceda à correta classificação dos valores exigíveis em até 12 meses como passivo circulante,





conforme dispõe o MCASP - 10ª Edição, Item 2.2.3 (pág. 161/582), sob pena de reincidência na análise das contas de 2025.

Em sede de alegações finais, a defesa reiterou os argumentos apresentados e o MPC ratificou seu entendimento proferido no Parecer n.º 3.309/2025.

No caso concreto, ao apreciar os autos, alinho-me ao entendimento da Secex e do MPC.

Nos moldes do MCASP, 10ª Edição, especialmente o item 2.2.3 e as diretrizes constantes da Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos, os precatórios judiciais devem ser reconhecidos integralmente quando se tornam obrigações presentes, ou seja, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial.

Na situação em apreço, ainda que o pagamento tenha ocorrido de forma parcelada, o valor total do débito deveria ter constado do Passivo Circulante, sendo as parcelas com vencimento até o término do exercício seguinte classificadas no Passivo Não Circulante.

A prática de registrar apenas as parcelas anuais a pagar não se coaduna com o regime de competência nem com o princípio da integridade patrimonial, o que resultou em subavaliação do passivo e distorceu a posição financeira do ente público.

Ademais, a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em seu art. 85<sup>5</sup>, estabelece que o Balanço Patrimonial deve demonstrar, com exatidão, os elementos do ativo e do passivo, permitindo a verificação da situação financeira e patrimonial da entidade pública.

Esse dispositivo, conjugado com o art. 50, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)<sup>6</sup>, impõe à administração o dever de adotar práticas contábeis uniformes e transparentes, que refletem de forma fidedigna as obrigações assumidas.

<sup>5</sup> Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

<sup>6</sup> Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...) § 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.





Nesse sentido, a ausência de registro integral do montante devido em precatórios compromete a veracidade e a completude das demonstrações contábeis, afrontando os princípios da transparência, competência e evidenciação plena, pilares da contabilidade pública e instrumentos essenciais para a adequada prestação de contas e o controle externo.

Dessa forma, concluo que a justificativa apresentada na defesa não está em conformidade com as normas contábeis vigentes, motivo pelo qual **mantendo a irregularidade CB05, achado 2.3, e recomendo** ao Poder Legislativo de Ponte Branca que **determine** ao Poder Executivo Municipal a adoção das providências necessárias, por meio do setor responsável, para que seja realizado o ajuste contábil dos precatórios judiciais, com a devida classificação dos valores exigíveis em até 12 (doze) meses como Passivo Circulante, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 10ª edição, item 2.2.3 (p. 161/582).

**CLENEI PARREIRA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 1º/1/2021 a 31/12/2024**  
**3) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

*3.1) As notas explicativas apresentadas nos demonstrativos contábeis não estão em conformidade com os regramentos vigentes. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS*

No que diz respeito à **irregularidade CC09, achado 3.1**, a equipe técnica verificou que as Notas Explicativas apresentadas e divulgadas não estão em conformidade com as normas contábeis aplicáveis ao setor público e com as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Em síntese, a defesa informou que, no exercício de 2024, o setor contábil não permaneceu inerte quanto à elaboração das notas explicativas, tendo apresentado anexos aos principais demonstrativos exigidos - Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa – todos acompanhados de fundamentação técnica adequada e evidenciando pontos relevantes à análise da gestão fiscal e patrimonial, de forma objetiva e clara.

Destacou, portanto, que a ausência de referência específica ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP) nas notas





explicativas, bem como a falta de estruturação sequencial e integral, não comprometeu a integridade das informações apresentadas, por se tratar de elemento de natureza evolutiva e complementar dentro do processo de convergência aos padrões contábeis patrimoniais.

A defesa comprometeu-se, ainda, a readequar, a partir do envio das peças do Balanço do exercício de 2025, as notas explicativas em conformidade com a estrutura e nos moldes estabelecidos no MCASP – 11<sup>a</sup> Edição, incluindo especificamente as informações sobre o estágio de implementação do PIPCP, em atendimento integral ao disposto no art. 1º, § 4º, da Portaria nº 548/2015.

A equipe técnica, após analisar a defesa, concluiu pela permanência do apontamento, devendo ser verificado, na análise das contas de governo de 2025, o cumprimento das elaborações das notas explicativas em conformidade com a estrutura e nos moldes estabelecidos no MCASP – 11<sup>a</sup> edição, incluindo especificamente as informações sobre o estágio de implementação do PIPCP, em atendimento integral ao disposto no art. 1º, § 4º, da Portaria n.º 548/2015.

E sugeriu a emissão de **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo para que elabore Notas Explicativas dos demonstrativos contábeis, em conformidade com os regramentos vigentes.

O MPC, em consonância com a equipe de auditoria, considerou que o reconhecimento da irregularidade consubstancia a falha apontada pela Secex, motivo pelo qual manifestou-se pela manutenção da irregularidade com a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Ponte Branca que observe as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das notas explicativas às Demonstrações Contábeis em observância ao MCASP.

Em sede de alegações finais, a defesa reiterou os argumentos apresentados e o MPC ratificou seu entendimento proferido no Parecer n.º 3.309/2025.

No caso em apreço, constato, a partir do apurado no Relatório Técnico Preliminar, que as Notas Explicativas, anexas às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024, não observaram a forma e as informações





exigidas no MCASP, para o Balanço Orçamentário<sup>7</sup>, o Balanço Orçamentário<sup>8</sup>, o Balanço Patrimonial<sup>9</sup>, a Demonstração das Variações Patrimoniais<sup>10</sup> e a Demonstração dos Fluxos de Caixa<sup>11</sup>.

Além disso, a elaboração das notas explicativas integra o conjunto mínimo das demonstrações contábeis exigidas pelas legislações vigentes, que impõem ao gestor público o dever de assegurar a transparência, integridade e fidedignidade das informações contábeis.

Nesse sentido, o princípio da evidenciação, consagrado nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCT 16.6), determina que todas as informações relevantes à compreensão da situação patrimonial e financeira dever ser apresentadas de forma clara e completa, ainda que não expressamente exigidas por norma específica.

Do mesmo modo, o princípio da conformidade legal, impõe que os registros e demonstrações contábeis observem rigorosamente as disposições legais e regulamentares aplicáveis, garantindo a confiabilidade e a comparabilidade das informações.

Assim, verificada a materialidade do apontamento, **mantenho a irregularidade CC09, achado 3.1, e recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que observe as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das notas explicativas às Demonstrações Contábeis, em observância ao MCASP.

**CLENEI PARREIRA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 1º/1/2021 a 31/12/2024**  
**6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

<sup>7</sup> Fls. 511 do Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10ª edição, válido a partir do exercício de 2024. [https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20%283%29.pdf?utm\\_source=](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20%283%29.pdf?utm_source=)

<sup>8</sup> Fls. 524/525 do Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10ª edição, válido a partir do exercício de 2024. [https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20%283%29.pdf?utm\\_source=](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20%283%29.pdf?utm_source=)

<sup>9</sup> Fls. 532 do Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10ª edição, válido a partir do exercício de 2024. [https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20%283%29.pdf?utm\\_source=](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20%283%29.pdf?utm_source=)

<sup>10</sup> Fls. 544 do Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10ª edição, válido a partir do exercício de 2024. [https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20%283%29.pdf?utm\\_source=](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20%283%29.pdf?utm_source=)

<sup>11</sup> Fls. 552 do Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10ª edição, válido a partir do exercício de 2024. [https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20%283%29.pdf?utm\\_source=](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20%283%29.pdf?utm_source=)





6.1) *Houve descumprimento do resultado primário fixado na LDO.* - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

No que se refere à **irregularidade DB99, achado 6.1**, a equipe de auditoria constatou que o Município de Ponte Branca alcançou, no exercício de 2024, resultado primário negativo, no valor de **R\$ 849.586,70** (oitocentos quarenta e nove mil quinhentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), em desacordo com a meta superavitária de **R\$ 369.093,01** (trezentos e sessenta e nove mil noventa e três reais e um centavo) fixada no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, configurando, assim, o descumprimento do resultado primário estabelecido para o exercício.

A defesa buscou justificar o apontamento informando que a gestão municipal adotou medidas de contenção de despesas, com fundamento no art. 9º da LRF, mediante a edição do Decreto Municipal n.º 57, de 29 de agosto de 2024, que instituiu a limitação de empenhos e de movimentação financeira e seguiu as orientações contidas de acordo com a 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

Alegou que a providência visou reequilibrar as contas públicas diante da frustração de receitas e demonstrou que, em razão das restrições implementadas, foram obtidos superávits financeiros em determinados períodos do exercício, os quais refletiriam a eficácia das medidas adotadas.

Afirmou que o resultado primário inicialmente apurado, sem considerar o superávit financeiro, indicava desequilíbrio em relação à meta estabelecida na LDO, e com isso, o resultado primário ajustado alcançou R\$ 272.387,23 (duzentos e setenta e dois mil trezentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), valor que, embora ligeiramente inferior à meta de R\$ 369.093,01, representa o cumprimento substancial do objetivo fiscal, especialmente diante da margem de tolerância técnica aplicável à execução orçamentária.

Ao final, sustentou que a pequena diferença apurada não compromete a sustentabilidade fiscal do ente, tampouco configura descumprimento relevante, dado que houve geração de superávit primário efetivo e que o resultado nominal também permaneceu positivo em R\$ 880.168,38 (oitocentos e oitenta mil cento e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), dentro da meta de R\$ 1.278.264,37 (um milhão





duzentos e setenta e oito mil duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos).

Contudo, a equipe técnica ponderou que, embora a adoção do Decreto represente uma ação administrativa adequada e condizente com o dever de responsabilidade fiscal, as medidas implementadas não foram suficientes para reverter o desequilíbrio orçamentário, persistindo o resultado primário deficitário ao final do exercício.

Ressaltou, ainda, que o superávit financeiro do exercício anterior, no montante de R\$ 1.121.973,93 (um milhão cento e vinte e um mil novecentos e setenta e três reais e noventa e três centavos), não pode ser considerado na apuração do resultado primário, conforme o disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 13<sup>a</sup> edição, item 03.06.00 – Anexo 6, razão pela qual a recomposição apresentada pela defesa não encontra amparo técnico.

O MPC, em consonância com a análise da unidade técnica, entendeu que a irregularidade em comento foi verificada, independentemente das medidas efetivadas pelo Gestor, evidenciando falhas no planejamento, e concluiu pela manutenção da irregularidade, com a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Gestor que aperfeiçoe o cálculo do resultado primário da LDO, desconsiderando o superávit financeiro do exercício anterior.

Em sede de alegações finais, a defesa reiterou os argumentos apresentados e o MPC ratificou seu entendimento proferido no Parecer n.<sup>o</sup> 3.309/2025.

No mesmo sentido, entendo que os argumentos apresentados pela defesa não foram suficientes para afastar o achado apontado.

Ressalto a interpretação adotada pela doutrina e pela STN, em seu Manual dos Demonstrativos Fiscais (MDF), segundo a qual o resultado primário representa a diferença entre receitas e despesas que impactam diretamente o caixa do ente público.

As despesas primárias correspondem àquelas que reduzem as disponibilidades financeiras sem gerar, em contrapartida, diminuição equivalente da





dívida, constituindo importante indicador da capacidade do ente de financiar suas políticas públicas com recursos próprios.

Conforme ensinam Antônio Carlos Costa d'Avila Carvalho Jr e Paulo Henrique Feijó, na obra Entendendo Resultados Fiscais: teoria e prática de resultado primário e nominal<sup>12</sup>, ao comentarem o § 1º do art. 1º da LRF, as metas de resultado fiscal têm por finalidade controlar a variação do endividamento do ente federado, funcionando como instrumento de gestão voltado à sustentabilidade das contas públicas e à preservação do equilíbrio fiscal.

De acordo com o exposto, pode-se afirmar que o cálculo do resultado primário é uma forma de avaliar se o Governo está ou não operando dentro de seus limites orçamentários, ou seja, se está ocorrendo redução ou elevação do endividamento do setor público e, portanto, deve ser calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras, de modo a demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

Embora a edição do Decreto Municipal n.º 57/2024 represente o cumprimento parcial do dever previsto no art. 9º da LRF, que impõe ao gestor a adoção de medidas de limitação de empenho e movimentação financeira quando verificado risco de descumprimento das metas fiscais, a providência não se mostrou suficiente para assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atingimento do resultado primário estabelecido na LDO, razão pela qual subsiste a irregularidade.

Diante desse contexto, considerando que o resultado primário alcançado não atendeu à meta fixada e ausentes elementos capazes de rejeitar as conclusões da Secex e do MPC, acompanho os entendimentos exarados, **manifestando-me pela manutenção da irregularidade DB99, achado 6.1.**

Ademais, considero necessário **recomendar** ao Poder Legislativo, com vistas a impedir ocorrência futura do fato irregular, que **determine** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Ponte Branca que aperfeiçoe o cálculo do resultado primário da LDO, desconsiderando o superávit financeiro do exercício anterior.

<sup>12</sup> Entendendo resultados fiscais: teoria e prática de resultado primário e nominal. 1ª Edª. Brasília: Gestão Públicas, 2015, pág.: 201.





CLENEI PARREIRA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 1º/1/2021 a 31/12/2024

**7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).  
*7.1) No exercício de 2024, foi apurado abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, por excesso de arrecadação, no total de R\$ 1.377.014,06, distribuídos nas Fontes: 540, 700 e 715. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

No que concerne à irregularidade **FB03, achado 7.1**, a 4ª Secex constatou a abertura de créditos adicionais sem a correspondente disponibilidade de recursos, por excesso de arrecadação, no montante total de R\$ 1.377.014,06 (um milhão trezentos e setenta e sete mil quatorze reais e seis centavos), distribuídos nas Fontes 540, 700 e 715.

A defesa, em síntese, alegou que a Fonte 700 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União, refere-se a recursos vinculados a convênios, cuja arrecadação não se concretizou no exercício de 2024, em razão do atraso no repasse da parcela de R\$ 1.361.555,60 (um milhão trezentos e sessenta e um mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), a ser recebida em 2025.

Assegurou que o procedimento foi corrigido mediante a anulação do empenho n.º 4779/2024 e o não uso do saldo da Fonte 624, de modo que, embora o crédito tenha sido aberto, não chegou a ser efetivamente executado.

Argumentou, ainda, que, conforme o entendimento consolidado deste Tribunal no Acórdão n.º 3.145/2006, é admitida a anulação parcial do empenho para garantir o equilíbrio financeiro em casos de recursos vinculados a convênios.

Aduziu, por fim, que, do valor total apontado pela equipe técnica, R\$ 1.149.471,91 (um milhão cento e quarenta e nove mil quatrocentos e setenta e um reais e noventa e um centavos) corresponderiam a créditos não utilizados, de modo que apenas R\$ 227.290,70 (duzentos e vinte e sete mil duzentos e noventa reais e setenta centavos) teriam sido efetivamente abertos sem recursos disponíveis, conforme documentação juntada<sup>13</sup>.

Ao final, requereu que seja reavaliada a presente impropriedade, com as recomendações devidas, considerando as justificativas.

<sup>13</sup> Doc. n.º 641314/2025, fl. 33.





A 4ª Secex, ao examinar a defesa, reconheceu os argumentos apresentados, apurando que, dos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis nas Fontes 540, 700 e 715, R\$ 1.149.587,04 (um milhão cento e quarenta e nove mil quinhentos e oitenta e sete reais e quatro centavos) não foram utilizados (empenhados) no exercício de 2024, restando apenas R\$ 227.427,02 (duzentos e vinte e sete mil quatrocentos e vinte e sete reais e dois centavos) efetivamente utilizados.

Assim, considerou o apontamento parcialmente sanado, permanecendo apenas em relação ao valor residual de R\$ 227.427,02 e sugeriu **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo para que realize abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, com recursos suficientes nas respectivas fontes.

O MPC acompanhou o entendimento técnico quanto ao parcial saneamento da irregularidade, haja vista que o valor de R\$ 1.149.587,04 não foi utilizado (empenhado) no exercício de 2024, diminuindo a irregularidade em relação aos créditos adicionais sem recursos disponíveis para R\$ 227.427,02.

Ressaltou, contudo, que houve abertura e utilização de créditos sem lastro financeiro nas Fontes 540, 700 e 715, em detrimento da orientação seguida pela Secex e prevista no Parecer Prévio n.º 50/2019-TP, que orienta que além da abertura na totalidade dos valores autorizados pela lei, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos.

Dessa forma, pontuou que para se evitar a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, a administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo, por fonte de recurso, com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados e utilizados para a abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na LRF, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

Ao final, entendeu pelo saneamento parcial da irregularidade em comento e sugeriu a expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao **Chefe do Executivo** que se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos.





Em sede de alegações finais, a defesa reiterou os argumentos apresentados e o MPC ratificou seu entendimento proferido no Parecer n.º 3.309/2025.

Sobre o tema, ressalto que o ordenamento jurídico estabelece que a abertura de créditos adicionais depende da comprovação de disponibilidade de recursos, tendo em vista que esses créditos têm por finalidade suprir dotações inexistentes ou insuficientes na LOA.

Desse modo, o art. 43 da Lei 4.320/1964<sup>14</sup> dispõe que a abertura de créditos suplementares e especiais está condicionada à existência de recursos disponíveis, devendo ser precedida de justificativa.

Ainda, o art. 167, II e V, da CRFB/1988, veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, bem como a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Ao analisar as informações constantes nos autos, verifico que a abertura de créditos adicionais nas Fontes 540, 700 e 715 decorreu, em parte, de equívocos na identificação da origem dos recursos, uma vez que determinados valores foram classificados como provenientes de excesso de arrecadação, quando, na realidade, não havia comprovação de disponibilidade financeira suficiente para respaldar a suplementação orçamentária.

Constato, ainda, que parte dos créditos abertos (R\$ 1.149.587,04) não chegou a ser utilizada no exercício de 2024, razão pela qual reconheço o saneamento

<sup>14</sup> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para os fins deste artigo, desde que não comprometidos: I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II – os provenientes de excesso de arrecadação; III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Considera-se excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para apuração dos recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Dessa forma, a abertura de créditos adicionais deve estar amparada em recursos efetivamente disponíveis, tais como superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação de dotações ou operações de crédito, conforme preconiza o art. 43 da Lei nº 4.320/1964.





parcial do apontamento, mantendo a irregularidade apenas quanto ao montante de R\$ 227.427,02, efetivamente executado sem a devida cobertura de recursos.

Diante do exposto, verificando que subsiste a abertura e a utilização de créditos adicionais sem a devida cobertura de recursos financeiros, em desconformidade com os arts. 43, § 1º, II, da Lei n.º 4.320/1964, e 1º, § 1º, da LRF, acompanho integralmente o posicionamento da 4ª Secex e do MPC e **manifesto pelo saneamento parcial da irregularidade FB03, achado 7.1**, com a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação, se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos.

**CLENEI PARREIRA DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS** / Período: 1º/1/2021 a 31/12/2024  
**8) MC05 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_05.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 152, § 3º, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) Há inconsistências entre os dados informados no sistema APLIC e o Balanço Patrimonial Consolidado. - Tópico - 5. 1. 3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

8.2) Foi apurado distorção entre os saldos bancários do demonstrativo da Prefeitura e os saldos dos dados do sistema APLIC, causando superestimação no valor R\$ 61.648,71. - Tópico - 5. 1. 3. 5. CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA

8.3) Foram apuradas distorções de saldos entre os dados do sistema APLIC e o Demonstrativo Financeiro por Fonte da Prefeitura, nas Fontes de Recursos: 500; 540; 600 e 869. - Tópico - 5. 1. 3. 6. FONTE DE RECURSOS

No que se refere à **irregularidade MC05, achado 8.1**, a 4ª Secex constatou, em consulta ao Sistema Aplic, que, no balancete de verificação, consta o registro contábil 1.1.4.0.0.00.00.00 – Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, no valor de R\$ 6.090.495,51 (seis milhões noventa mil quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos), contudo, esse montante foi classificado de forma incorreta no Balanço Patrimonial Consolidado, sob a rubrica de Caixa e Equivalentes de Caixa, evidenciando erro de reclassificação contábil.

A defesa afirmou que o apontamento já havia sido esclarecido no subitem 4.1, informando que o Balanço Patrimonial Consolidado foi devidamente corrigido, tratando-se apenas de erro material de reclassificação de contas patrimoniais no processo de consolidação do balanço do RPPS com o da Prefeitura.

Alegou que a carga contábil enviada pelo RPPS, via Sistema Aplic, estava correta e anexou o Anexo 14 – Balanço Patrimonial, reiterando que não houve alteração na totalização do ativo circulante.





A 4<sup>a</sup> Secex, ao examinar a defesa, manteve a irregularidade, tendo em vista que a justificativa apresentada não elide as divergências verificadas entre o Sistema Aplic e o Balanço Patrimonial Consolidado.

Esclareceu que o ajuste mencionado pela defesa, no subitem 4.1, limitou-se à reclassificação das aplicações financeiras do RPPS, não abrangendo outras inconsistências identificadas, como diferenças nos saldos de ativo realizável a longo prazo, investimentos, fornecedores e contas a pagar a curto prazo, adiantamentos de clientes, provisões a longo prazo, demais reservas e resultados acumulados.

Em consonância com a equipe de auditoria, o MPC manifestou-se pela manutenção da irregularidade, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Executivo que observe a aderência das informações enviadas ao Sistema Aplic e as contantes dos documentos do Executivo.

Em sede de alegações finais, a defesa reiterou os argumentos apresentados e o MPC ratificou seu entendimento proferido no Parecer n.<sup>º</sup> 3.309/2025.

Da análise dos autos, verifico que assiste razão a equipe de auditoria e o MPC, uma vez que há divergências entre os registros contábeis constantes do Sistema Aplic e os dados consolidados no Balanço Patrimonial, o que evidencia falhas na conciliação e consolidação das demonstrações contábeis da Prefeitura e do RPPS.

A manutenção da irregularidade encontra respaldo no arcabouço jurídico que rege a contabilidade pública e o dever de fidedignidade das demonstrações contábeis do ente público.

Nos termos do art. 83 da Lei n.<sup>º</sup> 4.320/1964<sup>15</sup>, a contabilidade deve evidenciar os fatos relacionados à administração orçamentária, financeira e patrimonial, de forma a possibilitar o conhecimento da composição do patrimônio e a apuração dos resultados do exercício.

<sup>15</sup> Art. 83 - A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.





A observância desse comando legal impõe ao gestor público o dever de assegurar a integridade e a consistência das informações lançadas nos sistemas oficiais, especialmente quando submetidas à consolidação entre unidades orçamentárias distintas, como o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e a Prefeitura.

Diante do exposto, acompanho o posicionamento da equipe de auditoria e do MPC e manifesto pela **manutenção da irregularidade MC05, achado 8.1**, com **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo que observe a aderência das informações enviadas ao sistema Aplic e as contantes dos documentos do Executivo.

Com relação a **irregularidade MC05, achado 8.2**, a equipe de auditoria constatou distorção entre os saldos bancários da Prefeitura e os dados registrados no Sistema Aplic, no montante de R\$ 61.648,71 (sessenta e um mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos).

Em sua defesa, o Gestor informou que a diferença verificada seria composta por valores em conciliação, referentes às contas bancárias n.º 10.378-12.176-2, 4.482-2, 4.486-5, 4.489-X e 6.809-8, os quais teriam sido devidamente conciliados internamente, mas não discriminados na tabela de conciliação do Sistema Aplic.

A 4<sup>a</sup> Secex, ao analisar as justificativas, manteve o apontamento, considerando que a defesa não apresentou conciliações bancárias nem extratos das contas correntes mencionadas, e sugeriu que o Chefe do Poder Executivo ajuste, no exercício de 2025, os saldos bancários da Prefeitura com os saldos dos dados do Sistema Aplic.

O MPC acolheu o entendimento da equipe técnica e manifestou-se pela manutenção da irregularidade, com recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine à atual gestão que observe a aderência das informações enviadas ao Sistema Aplic e as contantes dos documentos do Executivo.





Em sede de alegações finais, a defesa limitou-se a reiterar os argumentos já apresentados e o MPC ratificou seu posicionamento anterior<sup>16</sup>.

Dessa forma, verifico que o Gestor não comprovou a efetiva conciliação bancária das diferenças apontadas, deixando de evidenciar a correspondência entre os registros contábeis e os saldos bancários efetivos.

Essa omissão caracteriza falha de natureza contábil e de controle interno, em desconformidade com o art. 83 da Lei n.º 4.320/1964. Saliento que impõe à contabilidade pública o dever de evidenciar, com clareza, os fatos relacionados à administração orçamentária, financeira e patrimonial.

Ademais, o art. 89 do mesmo diploma legal determina que o ente público apresente demonstrações contábeis fidedignas e consistentes, o que pressupõe a conciliação entre os registros e os documentos comprobatórios que lhes dão suporte.

Ante o exposto, considerando a ausência de documentação comprobatória das conciliações e a permanência das divergências entre os registros bancários e os dados contábeis, acompanho integralmente o posicionamento da 4ª Secex e do MPC, e comprehendo pela **manutenção da irregularidade MC05, achado 8.2**, com a expedição da recomendação do achado 8.1, bem como para que ajuste, no exercício de 2025, os saldos bancários da Prefeitura com os saldos dos dados do Sistema Aplic.

No que diz respeito à **irregularidade MC05, achado 8.3**, a 4ª Secex, ao analisar os saldos bancários por Fonte de Recursos informados no Sistema Aplic, em confronto com os dados constantes do Demonstrativo de Disponibilidade Financeira por Fonte apresentado na Prestação de Contas n.º 185.014-8/2024, identificou distorções de valores nas Fontes 500, 540, 600 e 869, evidenciando inconsistência na consolidação das disponibilidades financeiras.

A defesa esclareceu que o saldo remanescente da Fonte 869, no valor de R\$ 3.227,05, (três mil duzentos e vinte e sete reais e cinco centavos) não foi transferido para as Fontes com saldo negativo (500, 540 e 600). Alegou que se tratava de recursos extraorçamentários, os quais possuem tratamento contábil específico.

<sup>16</sup> Doc. 666037/2025.





Sustentou, com base no MCASP, 10<sup>a</sup> edição, item 5.2 – Utilização da Fonte ou Destinação de Recursos, que os valores de natureza extraorçamentária, por serem recursos temporários e de caráter transitório, não integram o superávit financeiro, tampouco exigem reclassificação quanto ao exercício de origem, devendo permanecer vinculados ao exercício corrente.

A 4<sup>a</sup> Secex, entretanto, manteve o apontamento, esclarecendo que, de acordo com o próprio MCASP, 10<sup>a</sup> edição, os valores extraorçamentários devem ser sempre identificados como recursos do exercício atual, não sendo cabível o argumento de transferência entre fontes.

Observou que, embora a defesa tenha reconhecido a necessidade de transferir o saldo da Fonte 869 para as demais fontes negativas, não comprovou o registro contábil correspondente nos autos, mediante apresentação de documentos ou lançamentos que demonstrassem a efetiva movimentação.

Por fim, recomendou que o Chefe do Poder Executivo ajuste, no exercício de 2025, os saldos das fontes de recursos da Prefeitura com os saldos dos dados do Sistema Aplic.

Em consonância com a análise da 4<sup>a</sup> Secex, o MPC manifestou-se pela manutenção da irregularidade, com emissão de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine à atual gestão da Municipal que observe a aderência das informações enviadas ao Sistema Aplic e contantes dos documentos do Executivo.

Em sede de alegações finais, a defesa limitou-se a reiterar os argumentos já apresentado e o MPC ratificou seu posicionamento<sup>17</sup> anterior.

Verifico, portanto, que persistem discrepâncias entre os saldos das Fontes de recursos 500, 540, 600 e 869 informados no Sistema Aplic e aqueles evidenciados nos demonstrativos contábeis encaminhados pela Prefeitura, sem que a defesa tenha apresentado documentação suficiente para demonstrar a adequação dos registros e a correção das inconsistências.

<sup>17</sup> Doc. 666037/2025.





Constato que a argumentação apresentada pela defesa não afasta o apontamento, uma vez que se limita a reproduzir trechos do MCASP – 10<sup>a</sup> edição, sem, contudo, comprovar a efetiva realização dos registros contábeis necessários à correção das distorções identificadas.

O Manual, ao tratar da Utilização da Fonte ou Destinação de Recursos (item 5.2), define que os recursos extraorçamentários são de natureza transitória e devem ser identificados como pertencentes ao exercício corrente. No entanto, essa orientação não exime o gestor do dever de conciliar e demonstrar contabilmente a movimentação dos saldos por fonte de recurso, especialmente quando há discrepâncias entre os valores apresentados no Sistema Aplic e aqueles evidenciados nos demonstrativos financeiros da Prefeitura.

Ademais, o MCASP – 10<sup>a</sup> edição, ao definir as características das disponibilidades financeiras, enfatiza que os saldos devem refletir a posição real dos recursos do ente, devendo ser conciliados e consistentes entre si. A ausência de correspondência entre os valores do Aplic e os demonstrativos contábeis configura falha na consolidação das informações e evidencia deficiência nos controles internos da gestão contábil do município.

Diante do exposto, acompanho integralmente o posicionamento da 4<sup>a</sup> Secex e do MPC, e manifesto pela **manutenção da irregularidade MC05, achado 8.3**, com expedição da **recomendação** do achado 8.1, assim como para que ajuste, no exercício de 2025, os saldos das fontes de recursos da Prefeitura com os saldos dos dados do Sistema Aplic.

Superado o exame das irregularidades, **passo ao exame dos resultados dos balanços consolidados**.

O Quociente do Resultado da Execução Orçamentária demonstrou um resultado **superavitário** no valor de **R\$ 5.289.615,52** (cinco milhões duzentos oitenta e nove mil seiscentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos).

O MPC frisou que, comparando-se exclusivamente o total da receita arrecadada (R\$ 37.558.351,02), e a despesa realizada (R\$ 37.998.928,90), sem os ajustes da Resolução Normativa n.<sup>o</sup> 43/2013-TP, houve um **déficit de R\$ - 440.577,88**





(quatrocentos e quarenta mil quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), sendo necessário alertar tal fato à gestão municipal.

Apesar de não haver dúvidas com relação ao valor deficitário, saliento que o Relatório Técnico das Contas foi confeccionado seguindo as orientações da Resolução Normativa n.º 43/2013 que se encontra vigente. Ressalto que, atualmente, a proposta de alteração da normativa encontra-se em discussão no Plenário, porém, enquanto não for revisitada, o valor não poderá ser considerado como irregularidade ou fato negativo ensejador de eventual reprovação das contas.

Destaco que os quocientes de execução da receita revelam que houve **excesso de arrecadação de R\$ 4.388.221,31** (quatro milhões trezentos e oitenta e oito mil duzentos e vinte um reais trinta e um centavos), correspondendo a **12,89%** da receita prevista.

As **Receitas de Transferências Correntes** representaram a maior fonte de recursos na composição da receita municipal (R\$ 37.042.093,38) em 2023, o que corresponde a **96,45%** do total da receita orçamentária – exceto a intra (corrente e de capital) contabilizada pelo Município (R\$ 38.406.969,82).

As receitas tributárias próprias arrecadadas totalizaram **R\$ 970.335,12** (novecentos e setenta mil trezentos e trinta e cinto reais e doze centavos).

Em relação as receitas tributárias próprias, houve uma diminuição do índice de participação de receitas própria e uma aumento na dependência de transferências, em comparação ao exercício anterior<sup>18</sup>.

Ademais, a cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, o Município contribuiu com **R\$ 0,09 de receita própria**, o que revela um **grau de dependência de 91,14%** em relação às receitas de transferência.

Em relação à despesa, o quociente de execução da despesa revela uma **economia orçamentária de R\$ 2.460.066,55** (dois milhões quatrocentos e sessenta mil sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

<sup>18</sup> Doc. 627551/2024, pág. 27.





A despesa corrente realizada foi menor do que a prevista em **R\$ 622.760,66** (seiscentos e vinte e dois mil setecentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos), correspondendo a **97,87%** do valor estimado.

A despesa de capital realizada foi menor do que a prevista em **R\$ 1.804.305,37** (um milhão oitocentos e quatro mil trezentos e cinco reais e trinta e sete centavos) correspondendo a **83,84%** abaixo do valor estimado.

A Regra de Ouro do art. 167, III, da CRFB/1988, que veda que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida), **foi observada**.

No que se refere à **situação financeira e patrimonial**, foram inscritos em Restos a Pagar Processados o montante de **R\$ 99.126,65** (noventa e nove mil cento e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos) e em Restos a Pagar Não Processados **R\$ 1.948.663,45** (um milhão novecentos e quarenta e oito mil seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

O Quociente de Inscrição de Restos a Pagar indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,05 (cinco centavos) foram inscritos em Restos a Pagar.

O Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar – Exceto RPPS aponta que para cada R\$ 1,00 (um real) de Restos a Pagar inscritos, há R\$ 4,53 (quatro reais e cinquenta e três centavos) de disponibilidade financeira e, portanto, indica **equilíbrio financeiro**.

O Quociente da Situação Financeira revela a existência de **superávit** de **R\$ 7.234.288,62** (sete milhões duzentos e trinta e quatro mil duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), que poderá ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicos.

Em relação aos limites constitucionais, registro que o Gestor aplicou o equivalente a **18,30%** do produto da arrecadação dos impostos nas ações de **saúde**, **atendendo** ao mínimo de 15% previsto no inciso III do § 2º do art. 198 da CRFB/1988





e no art. 7º da Lei Complementar n.º 141, 13 de janeiro de 2012.

Quanto a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, foi aplicado o correspondente a **29,80%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual **superior** ao limite mínimo de 25% imposto no art. 212 da CRFB/1988.

No que diz respeito ao Fundeb, foi aplicado **108,08%** da receita base na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, atendendo ao mínimo de 70% previsto no art. 212-A da CRFB/1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26 de agosto de 2020, bem como na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021.

O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo (R\$ 9.838.645,16), equivalente a **26,43%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 34.220.785,62) permanecendo abaixo do limite de alerta (48,6%) estabelecido pela LRF, que corresponde a 90% do valor máximo permitido para gastos com pessoal.

Da análise da previdência, o Gestor comprovou a **adimplência** das **contribuições previdenciárias** patronais e dos segurados do exercício de 2024.

Além disso, constato que o Município de Ponte Branca se encontra **regular** com o **Certificado de Regularidade Previdenciária**, conforme CRP n.º 989133-245825<sup>19</sup>, emitido em 29/7/2025 e válido até 25/1/2026.

A relação entre despesa corrente líquida (R\$ 29.773.584,57) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2024 (R\$ 221.055,61) e a receita corrente (R\$ 36.547.836,83), totalizou 82,07%. Portanto, **cumpriu** o limite máximo de 95% estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988.

**Os repasses ao Poder Legislativo observaram o limite estabelecido no art. 29-A, I, da CRFB/1988 e os valores estabelecidos na LOA, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês.**

O limite de endividamento público imposto no art. 3º, II, da Resolução n.º

<sup>19</sup> <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/visualizarCrp2.xhtml?id=245825>





40/2001 do Senado Federal, foi respeitado.

Os limites impostos nos incisos I e II do art. 7º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, para contratação de operações de crédito e dispêndios com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, foram observados.

O Resultado Primário alcançado de **R\$ -849.586,70** (oitocentos e quarenta e nove mil quinhentos e oitenta e seis reais e setenta centavos negativo) pelo Município de Ponte Branca em 2024 está abaixo da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (R\$ 369.093,01), o que foi causa da irregularidade DB99, achado 6.1 já debatido neste voto e objeto de recomendação.

Com a finalidade de contribuir com o aprimoramento da gestão, saliento que o Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGFM) em 2024 totalizou 0,00. O conceito “D” refere-se a resultados inferiores a 0,40 pontos e representam uma Gestão Crítica. Verifico que, em relação ao ano anterior, o índice diminuiu de 0,63 para 0,00, não aparecendo no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

Nesse sentido, entendo ser necessário **recomendar** ao Poder Legislativo de Ponte Branca que **recomende** ao Poder Executivo que adote medidas para melhorar o IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas.

A análise dos **Indicadores de Saúde**, como mortalidade infantil, materna, por doenças crônicas, homicídios e acidentes de trânsito permite avaliar a efetividade das políticas públicas de saúde nos municípios. Estar a par desses dados revelam aspectos essenciais da gestão, como acesso, qualidade do cuidado e condições socioeconômicas locais.

Nesse sentido, aponto a seguir os dados relevantes e acolho as propostas de recomendações da 4ª Secex.

Quanto ao **indicador da Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito**, sua análise restou prejudicada em razão da ausência de dados informados referentes ao exercício de 2024. Entretanto, com base nas informações do exercício anterior, que registrou elevada taxa de óbitos decorrentes de acidentes de trânsito,





evidenciam-se fragilidades na infraestrutura viária, na fiscalização e nas ações de conscientização da população.

Dante desse contexto, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** à gestão municipal a adoção de medidas urgentes voltadas à melhoria da segurança no trânsito, com foco na prevenção de novos acidentes e na redução dos índices de mortalidade.

Com relação à **Cobertura de Atenção Básica (CAB)**, com base nos dados apresentados pelo Município de Ponte Branca, verifica-se que a situação se revela **satisfatória**, demonstrando que a população possui acesso ampliado aos serviços ofertados pela rede primária de saúde.

Com vistas à manutenção dos resultados positivos, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** à atual gestão municipal a continuidade das ações voltadas à expansão territorial da cobertura e ao aprimoramento da qualificação das equipes de Saúde da Família, de modo a assegurar a manutenção e o fortalecimento dos resultados alcançados.

Quanto à **Cobertura Vacinal (CV)**, com base nos dados apresentados pelo Município de Ponte Branca e nos parâmetros técnicos amplamente adotados na saúde pública, verifico que a cobertura vacinal geral atingiu níveis satisfatórios, compatíveis com os patamares recomendados, contribuindo para o controle e a prevenção de doenças imunopreveníveis.

Visando à continuidade dos resultados obtidos, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** à gestão municipal que mantenha estratégias e políticas eficazes de vacinação e comunicação social para garantir a continuidade da cobertura.

No que se refere à **Número de Médicos por Habitantes**, o Município apresenta número adequado de médicos por habitante, favorecendo o acesso à assistência em saúde. Com objetivo de preservar os resultados alcançados, **recomendo** Poder Legislativo Municipal que **determine** à gestão para que mantenha políticas de fixação e valorização profissional para garantir a continuidade da cobertura.





Com relação à **Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica (ICSAP)**, com base nos dados do Município e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação do ICSAP foi classificado como insatisfatória. Diante disso, faz-se necessário **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** à gestão para que fortaleça o acompanhamento ambulatorial, capacitação das equipes e investimentos em ações de prevenção para diminuir as intenções sensíveis à atenção básica.

No tocante à **Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas** com base nos dados do Município de Ponte Branca os parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da Proporção de Consultas Pré-Natal Adequadas foi classificada como satisfatória. Com vistas à manutenção dos resultados alcançados, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** à gestão que mantenha a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária.

Quanto aos Indicadores Epidemiológicos, ressalto o aumento das Taxas de Detecção de Dengue e Chikungunya em 2024 e, com a finalidade de assegurar os resultados obtidos, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** à gestão municipal para que intensifique ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão da dengue.

Com relação ao **Percentual de casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade**, o percentual de casos no Município está controlado, indicando detecção precoce e qualidade nos acompanhamentos dos casos. Tendo em vista os resultados obtidos, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** à gestão municipal que mantenha vigilância ativa e acompanhamento de contatos em relação à hanseníase.

Quanto à **Prestação de Contas** apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, a equipe técnica verificou a adimplência do envio da prestação das contas de governo municipal do exercício de 2024, porém, detectou que a carga inicial, prestação de contas referente às competências de janeiro a agosto, foram enviadas fora do prazo, motivo pelo qual será objeto de Representação de Natureza Interna (RNI) em momento oportuno.





No que tange ao **Resultado dos Processos de Fiscalização**, dispõe a **Orientação Normativa n.º 02/2016 do TCE/MT**, que as irregularidades relevantes identificadas nos processos de fiscalização julgados relativos ao Poder Executivo municipal devem ser elencadas no Relatório das Contas de Governo, com o propósito de subsidiar a formação do convencimento do relator quanto à emissão do parecer prévio e de fornecer elementos para o julgamento das contas pela Câmara Municipal.

Nesse contexto, constatou-se a inexistência de processos de fiscalização em andamento ou julgados no exercício, incluindo as RNI e Representações de Natureza Externa (RNE).

Quanto ao **Cumprimento das Decisões do TCE/MT** nas Contas de Governo, referente ao exercício de 2024, as unidade técnica apontou que foi recomendado a implementação de ações com vistas a cumprir as disposições da Lei n.º 14.164/2021, a qual, além de alterar a Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinou, no § 9º do art. 26, a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a criança, o adolescente e a mulher, e também instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a se realizar, preferencialmente, no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados previstos no art. 2º, I a VII, a medida não foi implementada em 2024, e por essa razão solicitaram a reiteração da recomendação apresentada no Parecer n.º 88/2024.

Todavia, no que se refere à essas **Políticas Públicas de Prevenção à Violência contra a Criança, o Adolescente e a Mulher**, foi apontada a irregularidade OC20, achado 10.1, que, após análise da defesa apresentada, ficou comprovada a realização das ações exigidas e, por conseguinte, o atendimento da política pública de enfrentamento à violência contra a mulher.

Dessa forma, **não acato** a solicitação de reiterar a recomendação apresentada no Parecer n.º 88/2024.

No tocante à **Transparéncia Pública do Município de Ponte Branca**, de acordo com a metodologia nacionalmente padronizada e aplicada pelo Programa





Nacional de Transparência Pública (PNTP)<sup>20</sup>, que avalia e classifica os portais a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%, o Município de Ponte Branca atingiu o índice de 51,71%, sendo considerado como nível de transparência intermediário.

Neste sentido, também acolho a proposta da 4<sup>a</sup> Secex e **recomendo** ao Poder Legislativo de Ponte Branca que **recomende** ao Poder Executivo que implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

Com relação à **Decisão Normativa n.º 07/2023**, que homologou as soluções técnico-jurídicas produzidas na Mesa Técnica n.º 4/2023, destinada a estabelecer consenso sobre questões atinentes ao vínculo empregatício e à remuneração dos **Agentes Comunitários de Saúde (ACS)** e dos **Agentes de Combate às Endemias (ACE)**, a equipe de auditoria constatou que o salário inicial percebido pelos referidos profissionais no Município de Ponte Branca encontra-se em conformidade com o piso mínimo de dois salários-mínimos, conforme dispõe a Emenda Constitucional n.º 120/2022.

Verificou, ainda, o pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE, nos seguintes percentuais: 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento ou salário-base para os agentes que desempenham atividades de grau máximo; 20% (vinte por cento) para aqueles que executam atividades de grau médio; e 10% (dez por cento) para os que realizam atividades de grau mínimo. Constatou-se, igualmente, a concessão de reajuste à categoria, nos termos da Lei Municipal n.º 856, de 1º de março de 2024.

No tocante à **implantação das ouvidorias municipais**, destaca-se que a Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2017, dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos, estabelecendo a obrigatoriedade de existência de unidades responsáveis pelo recebimento de manifestações. Essas estruturas constituem instrumentos essenciais de transparência, controle social e aprimoramento da gestão pública.

Com o objetivo de fomentar sua implementação, o TCE-MT instituiu, em

<sup>20</sup> [www.radardatransparencia.atricon.org.br](http://www.radardatransparencia.atricon.org.br).





2021, o projeto “Ouvidoria para Todos”, composto por quatro fases: diagnóstico da situação das ouvidorias, emissão da Nota Técnica n.º 002/2021 com orientações para adequação à legislação, capacitação de gestores e servidores, e fiscalização da efetiva implantação dessas unidades.

Diante do exposto, a 4<sup>a</sup> Secex constatou que o Município de Ponte Branca atende aos requisitos legais referentes à implantação e funcionamento da Ouvidoria Municipal. Verificou a existência de ato formal de criação da Ouvidoria, instituída pela Lei Municipal n.º 511, de 17 de maio de 2022, que dispõe sobre a criação da Ouvidoria da Prefeitura Municipal de Ponte Branca e dá outras providências.

Foi identificado ato administrativo de designação do responsável pela Ouvidoria, por meio da Portaria n.º 52/2021, a qual, em seu art. 1º, designa a servidora Eurlete Nogueira Martins, matrícula n.º 608, ocupante do cargo de Controladora Interna, inscrita no CPF n.º xx4.xx9.xx1-04, para responder pela Ouvidoria Municipal.

Constatou, ainda, a existência de regulamentação específica que disciplina as regras, competências e funcionamento da unidade, formalizada pelo Decreto Municipal n.º 023, de 6 de junho de 2019, o qual regulamenta a Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2017, dispendo sobre a atuação dos responsáveis por ações de ouvidoria, a participação e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos, bem como institui a Política Municipal de Atendimento ao Cidadão no âmbito do Município.

Por fim, observou que a entidade pública disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada, contendo informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos, formas de acesso e canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para o registro de manifestações.

Na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Copspas), apresento informações complementares referentes à **Assistência Social**, considerando a relevância estratégica das políticas públicas sociais para o desenvolvimento sustentável e a garantia dos direitos fundamentais da população mato-grossense.





As informações trazidas contemplam indicadores e avaliação da proteção social preventiva do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com vistas a fornecer elementos técnicos complementares para avaliar a efetiva prestação dos serviços públicos, bem como subsidiar os chefes do Poder Executivo na tomada de decisão.

No contexto do SUAS, entende-se que uma superposição das dimensões oferta e demanda por proteção, com calibragem gerencial, produz uma percepção mais estruturada da assistência social enquanto direito do cidadão e dever do estado a quem dela necessite no município.

O Município de Ponte Branca é caracterizado por uma economia tradicional em declínio e crescimento populacional praticamente estagnado, refletindo vulnerabilidades sociais expressivas. Cerca de **21% da população enfrenta insegurança alimentar** índice significativamente superior à média estadual e **45% das famílias vivem em situação de pobreza**, com alta dependência das políticas públicas de assistência social, que atingem **66% das famílias nos domicílios**.

Apesar desse cenário socioeconômico fragilizado, o município demonstra relevante capacidade administrativa no âmbito do SUAS, mantendo uma equipe técnica robusta, com 6,96 profissionais por mil famílias prioritárias, e priorizando fortemente o financiamento da rede socioassistencial por meio de recursos próprios (87%). Além disso, o município executa **84% dos valores transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)**.

A utilização de 11% da capacidade instalada do equipamento de proteção preventiva, com boa estrutura e recursos disponíveis, ainda guarda alguma fragilidade na efetivação das ações protetivas, apontando para a necessidade de aprimorar a focalização das ofertas e articulação entre planejamento, execução e alcance social das políticas públicas, a fim de ampliar o impacto das ações socioassistenciais no Município.

Quanto ao tópico **Outros Aspectos Relevantes**, a equipe de auditoria constatou a partir da análise das conciliações bancárias da Prefeitura em 31/12/2024, a existência de contas correntes com extrato zerado, mas com diversas pendências contábeis — valores a adicionar e a deduzir —, resultando em saldos contábeis





artificiais. Esses registros não se enquadram no conceito de Caixa e Equivalentes de Caixa (CEC), conforme definido na NBC TSP 12 – Demonstrações dos Fluxos de Caixa, uma vez que não representam recursos disponíveis para atender compromissos de curto prazo.

Verificou, ainda, que a conta corrente n.º 12.176-2 – ICMS EST apresenta pendências antigas, algumas superior a dez anos, como o crédito a classificar no valor de R\$ 79,61, datado de 31/3/2013, sem regularização contábil. Essa situação configura a manutenção de ativos financeiros fictícios, distorcendo a apuração das disponibilidades financeiras para pagamento de restos a pagar e superestimando o superavit financeiro utilizado para abertura de créditos adicionais.

Adicionalmente, observou divergência entre os dados registrados no Sistema Aplic e as informações constantes nas conciliações bancárias encaminhadas pela Prefeitura, evidenciando inconsistências que comprometem a fidedignidade das demonstrações financeiras.

Diante do exposto, acolho a proposta da equipe técnica e do MPC e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** à gestão Municipal a editar decreto para a regularização das inúmeras pendências que já perduram por anos na conciliação bancária, criando Ativo Financeiro -AF fictício, servindo para mascarar a apuração das Disponibilidades Financeiras para Pagamentos de Restos a Pagar, bem como superestimando o Superavit Financeiro -SF, servindo para dar suporte a abertura de créditos adicionais.

Ademais, a equipe técnica analisou a retenção de valores destinados à saúde nas transferências da Cota-Parte do ICMS Estadual efetuadas pelo Banco do Brasil ao Município de Ponte Branca, e constatou que, nas referidas transferências, são realizadas deduções automáticas referentes ao Fundeb e à saúde, sendo creditado na conta municipal apenas o valor líquido.

Entretanto, no que se refere à dedução destinada à saúde, verificou a inexistência de ato normativo que a autorize, bem como de orientação formal quanto ao procedimento contábil aplicável, em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP). Dessa forma, acolho a proposta da 4<sup>a</sup> Secex e do MPC e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** à atual gestão Municipal





a edição de decreto regulamentando a prática de dedução das transferências do ICMS e do FPM para a saúde, normatizando os registros contábeis em conformidade com o PCASP.

Na mesma linha de análise, a equipe de auditoria, ao apurar as disponibilidades financeiras por fonte de recursos, constatou que, na Fonte 700 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União, existem contas correntes bancárias com saldos inativos há mais de um ano.

Diante desse cenário, acolho igualmente a proposta da equipe técnica e do MPC e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** à gestão municipal a edição de decreto para regularizar os saldos de convênios e os demais, que se encontram sem movimentação nas contas correntes há muito tempo.

Encerrado o exame das irregularidades e dos resultados apresentados em 2024, sob o aspecto global, comprehendo que as irregularidades CB03(1.1), CB05 (2.2 e 2.3), CC09 (3.1), DB99 (6.1), MC05 (8.1, 8.2 e 8.3) e FB03 (7.1 - parcial) não possuem o condão de macular as Contas ou justificar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente por não ter ocasionado seu desequilíbrio.

As Contas possuem aspectos positivos como o cumprimento dos limites legais e constitucionais referentes à Educação, Saúde, gasto com pessoal, repasse ao Poder Legislativo, execução e situação financeira superavitários, disponibilidade de recursos para compromissos à curto prazo, além de avanços na execução das políticas públicas, sendo suficiente expedir recomendações e determinações de melhoria à gestão.

## DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/1988, no art. 210, I, da CE-MT/1989, nos arts. 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT), nos arts. 1º, I; 137; 170 e 172, do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT), c/c os arts. 49 e 62 da Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), **acolho** os Pareceres n.º 3.537/2025 e n. 3.309/2025, de autoria





do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2024 da Prefeitura Municipal de Ponte Branca, sob responsabilidade do Sr. Clenei Parreira da Silva.

Voto, ainda, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de Ponte Branca que, quando deliberar sobre as Contas Anuais de governo do Município, referente ao exercício de 2024:

**a) Recomende** ao Chefe do Poder Executivo que:

- I) realize ações para o cumprimento da Lei n.º 14.164, de 10 de junho de 2021;
- II) adote medidas para melhorar o IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas; e
- III) implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

**b) Determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

- IV) se atente a divulgação tempestiva e integral dos demonstrativos contábeis consolidados em meios oficiais e de fácil acesso ao cidadão;
- V) realize o reconhecimento das apropriações mensais de 13º salário e férias, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) e ao MCASP, bem como dos encargos deles decorrentes, em observância aos princípios da competência e oportunidade;
- VI) implemente melhorias contábeis e de remessa nos sistemas informatizados;

- VII) adote as providências necessárias, por meio do setor responsável, para que seja realizado o ajuste contábil dos precatórios judiciais, com a devida classificação dos valores exigíveis em até 12 (doze) meses como Passivo Circulante, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 10ª edição, item 2.2.3 (p. 161/582);





**VIII)** observe as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das notas explicativas às Demonstrações Contábeis, em observância ao MCASP;

**IX)** aperfeiçoe o cálculo do resultado primário da LDO, desconsiderando o superávit financeiro do exercício anterior;

**X)** observe a aderência das informações enviadas ao sistema Aplic e as contantes dos documentos do Executivo;

**XI)** abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldos suficientes nas fontes de recurso;

**XII)** adote medidas urgentes voltadas à melhoria da segurança no trânsito, com foco na prevenção de novos acidentes e na redução dos índices de mortalidade;

**XIII)** continue as ações voltadas à expansão territorial da cobertura e ao aprimoramento da qualificação das equipes de Saúde da Família, de modo a assegurar a manutenção e o fortalecimento dos resultados alcançados;

**XIV)** mantenha estratégias e políticas eficazes de vacinação e comunicação social para garantir a continuidade da cobertura;

**XV)** mantenha políticas de fixação e valorização profissional para garantir a continuidade da cobertura;

**XVI)** fortaleça o acompanhamento ambulatorial, capacitação das equipes e investimentos em ações de prevenção para diminuir as intenções sensíveis à atenção básica;

**XVII)** mantenha a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária;

**XVIII)** intensifique ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão da dengue;

**XIX)** mantenha vigilância ativa e acompanhamento de contatos em relação à hanseníase;

**XX)** edite decreto para a regularização das inúmeras pendências que já perduram por anos na conciliação bancária, criando Ativo Financeiro -AF fictício,





servindo para mascarar a apuração das Disponibilidades Financeiras para Pagamentos de Restos a Pagar, bem como superestimando o Superávit Financeiro -SF, servindo para dar suporte a abertura de créditos adicionais;

**XXI)** edite decreto regulamentando a prática de dedução das transferências do ICMS e do FPM para a saúde, normatizando os registros contábeis em conformidade com o PCASP;

**XXII)** edite decreto para regularizar os saldos de convênios e os demais, que se encontram sem movimentação nas contas correntes há muito tempo;

**XXIII)** ajuste, no exercício de 2025, os saldos bancários da Prefeitura com os saldos dos dados do Sistema Aplic; e

**XXIV)** ajuste, no exercício de 2025, os saldos das fontes de recursos da Prefeitura com os saldos dos dados do Sistema Aplic.

Por oportuno, determino o encaminhamento de cópia deste processo à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Saliento que pronunciamento foi elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do art. 172 do RITCE/MT e do inciso I do art. 62 da CPCE/MT.

**É como voto.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 13 de outubro de 2025.

(assinatura digital)<sup>21</sup>  
**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>21</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

